



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.008263/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.085 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO.. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DACON E PLANILHAS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte tem o ônus de provar a existência do valor do crédito que pretende restituir/ressarcir, sob pena de indeferimento do pleito. A mera apresentação de Dacon retificador, ainda que realizada espontaneamente, e acompanhada apenas de mera planilha contendo os valores dos supostos créditos corretos, inequivocamente, não constitui meio probatório hábil e idôneo com vista à comprovação do valor do crédito a ser restituído/ressarcido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto da Silva Fernandes (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O presente processo trata de pedido de restituição formalizado por meio do Per/Dcomp nº 0780418143/130707.112.04-5479, transmitido em 13/07/2007, solicitando restituição do valor de R\$ 32.775,29, oriundo de pagamento indevido ou a maior, a título de PIS/Pasep, relativo ao período de 30/11/2003.

O pedido foi indeferido por Unidade da Receita Federal por meio de despacho decisório pela impossibilidade de aferir a procedência das informações prestadas no Dacon e, por consequência, no pedido de restituição, uma vez que **não foram apresentados os documentos solicitados** e dado o término do prazo estipulado em decisão judicial para que a decisão fosse proferida.

Informou a autoridade fiscal encarregada da análise do pedido que a contribuinte respaldada em decisão judicial obteve a liminar em Mandado de Segurança que determinou a apreciação no prazo de 30 dias e que após, em sentença prolatada, foi novamente intimada a proferir decisão no prazo de 10 dias.

Ciente do despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade para pleitear a revisão da decisão e o deferimento de seu pedido de ressarcimento, com os argumentos:

- a autoridade fiscal concedeu prazo exíguo de 20 (vinte) dias para a apresentação de vasta documentação requerida que para a análise do pedido;
- a documentação necessária à comprovação da higidez do crédito foi apresentada, sendo intentada a apresentação dos demais documentos faltantes, em prazo inferior à uma semana após o protocolo inicial, sendo que a fiscalização recusou recebê-los;
- a juntada ulterior dos demais documentos não pode obstar seu direito à análise dos créditos, consoante atesta jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- aduziu que, enquanto o Fisco tolhe o seu direito líquido e certo de utilizar-se, validamente, dos créditos garantidos na legislação para abater seus débitos tributários, resta demonstrado o caráter confiscatório dessa atitude, defeso pelo princípio constitucional da vedação do confisco.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11./2003 a 30/11/2003

RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS. SISTEMA DE NÃO CUMULATIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

A restituição de créditos, relativos à sistemática não- cumulativa da contribuição para o PIS, calculados sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, fica condicionada à comprovação dos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão da DRJ assentou sua decisão nos seguintes fundamentos: (i) não houve comprovação da certeza e nem da liquidez do direito ao ressarcimento em sede de manifestação de inconformidade; e (ii) a relação de notas fiscais não é suficiente para comprovar os créditos e deferir o pedido; (iii) nos termos do art. 15, caput e 16, III do PAF, o momento processual para a

apresentação das razões de direito e provas que possuir é a impugnação, e no caso dos autos, a manifestação de inconformidade.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário para que seja reformada a decisão da DRJ no qual aduz:

- juntou à manifestação de inconformidade notas fiscais de entrada e saída que comprovam o correto registro das **aquisições de bens de uso e consumo** e demais **despesas vinculadas a operações**;

- a nulidade da decisão recorrida pois não indicou o dispositivo legal que impede o contribuinte de restituir/compensar créditos oriundos da **aquisição de produtos/bens para uso e consumo** com outros débito do contribuinte;

- os documentos hábeis ao julgamento encontram-se coligidos ao processo (Dacon e notas fiscais);

- a legislação permite a manutenção dos demais créditos nela arrolados. Menciona o art. 3º da Lei nº 10.833/03 e o art. 17 da Lei nº 11.033/04;

Ao final de seu recurso pede:

Diante das razões invocadas, a Recorrente requer **seja reconhecido o seu direito creditório de PIS/COFINS, referente a aquisição de bens de uso e consumo apurados de acordo com as Leis 10.637/02 e 10.833/03, os quais foram utilizados para compensar outros impostos e contribuições devidos pela recorrente, e conseqüente homologação dos créditos adjudicados**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, aduz a nulidade da decisão recorrida pois alega omitir o dispositivo legal que impede o contribuinte de restituir/compensar créditos oriundos da **aquisição de produtos/bens para uso e consumo** com outros débito do contribuinte.

Sem razão a contribuinte.

Ao contrário do processo nº 10935.008240/2007-40, neste, a contribuinte sequer aduziu em sua manifestação de inconformidade as razões que entenderia justificar a apropriação de créditos, tampouco a natureza desses créditos – se básico e oriundos de quais aquisições (insumos ou outros). Assim, e como exclusiva razão do indeferimento, a decisão recorrida expôs

a completa falta de comprovação do direito alegado, exigência esta prevista no art. 15, caput e 16, III do Decreto nº 70.235/72 – PAF.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Passemos ao mérito.

A leitura do Relatório acima permite constatar a alteração em recurso voluntário dos argumentos de defesa suscitados em manifestação de inconformidade, conquanto, considero ter versado, em parte, sobre mesmas matérias.

Impende inicialmente asseverar que junto aos autos não há quaisquer notas fiscais coligidas. Constatam apenas quadro com sua relação, além de cópia de Dacon.

O voto da decisão recorrida já explicitou que os documentos que se alega recusados pela autoridade fiscal e que comprovaria a higidez do crédito poderiam (e deveriam) ser apresentados ante àquela instância. O contribuinte não o fez lá e tampouco aqui.

O Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal prevê em seus art. 16, § 4º as situações em que o interessado pode apresentar prova mesmo após a impugnação (manifestação de inconformidade).

De outra banda, a legislação estabelece em atendimento ao art. 170 do CTN o dever de o interessado fazer prova da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Assim, não restando qualquer documento que infirme a análise e conclusão do despacho decisório acerca da natureza dos créditos informados em Dacon prevalecem os fundamentos daquele Despacho, corroborado pela decisão recorrida.

A análise da natureza do crédito pleiteado restou obstada em razão da própria omissão da interessada que em momento algum trouxe os elementos solicitados nos termos de intimações. Repisa-se o que já fora consignado, quanto ao direito e dever da contribuinte na fase litigiosa (instaurada na manifestação de inconformidade) apresentar os elementos probatórios de sua pretensão.

Cabe assentar ainda que este Colegiado não vê óbice algum em decidir pelo retorno dos autos à Origem quando o contribuinte demonstra a impossibilidade de juntar as provas requeridas e o faz apenas em sede de julgamento de primeira instância.

Nada obstante, a recorrente sustenta possuir direito ao ressarcimento de créditos vinculados a receitas vinculadas a vendas no mercado interno com base na Lei nº 11.033/2004, que em seu artigo 17 dispõe:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

O ressarcimento dos saldos credores trimestrais apurados tem base no art. 16 da Lei nº 11.116/2005:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos depreende-se que a permissão ao ressarcimento do saldo credor de Cofins restringe-se àqueles créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Cofins, não abrangendo todo e qualquer saldo credor, como sustenta a recorrente.

Desta forma, e conhecendo o histórico da recorrente em outros recursos julgados nesta mesma sessão de julgamento, é de se presumir que a recorrente obteve suas receitas por meio de vendas de produtos no mercado interno tributadas pela Cofins, e assim sendo, a mesma não se enquadra na norma que permite o ressarcimento de seu saldo credor referentes ao regime da não-cumulatividade da Cofins.

O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 apenas assegura que os créditos legalmente admitidos pela legislação serão mantidos pelo vendedor na hipótese de venda sem a tributação pelo PIS/Cofins, e esse não é o caso dos autos.

Ademais, o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 que possui natureza interpretativa não pode criar crédito onde lei específica o veda (esse tem sido o entendimento do CAREF, p. ex. os Acórdãos nºs 9303-009.857, 3201-004.480, 3402-006.670). Ressalta-se ainda o entendimento firmado pelo STJ que assegura a plena vigência das vedações creditícias impostas originalmente no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 no AgInt no REsp 1.830.121, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 06/05/2020:

[...]

VI. Conforme entendimento jurisprudencial, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, com o advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que **reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional**" (STJ, AgInt no REsp 1.772.957/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019).

Outrossim, com mais razão é de se negar o ressarcimento, mormente o direito creditório em face de provável análise documental, pois a contribuinte em mais de uma oportunidade em seu recurso refere-se a créditos provenientes de “**aquisições de bens de uso e consumo** e demais **despesas vinculadas a operações**”.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira